

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO**

DECISÃO DO PREGOEIRO

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO — RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 076/2026

Edital nº 016/2026

Concorrência Eletrônica nº 005/2026 — licitacoes-e (BB) nº 1097000

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos nas vias na sede do Município de Água Fria/BA

Recorrente: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. — CNPJ

10.686.207/0001-15

Contrarrazoante: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA — CNPJ 11.557.132/0001-35

Ato recorrido: decisão registrada no sistema em 04/08/2026, às 08h30min42s e às 08h31min16s, que desclassificou a Recorrente por descumprimento dos itens 10.5.2 e 10.5.2.1 do edital

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra a decisão que a desclassificou da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, por haver apresentado garantia de proposta emitida após a abertura da sessão pública, e de contrarrazões apresentadas por **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, arrematante e declarada vencedora do certame.

Extrai-se dos autos e do relatório do histórico do sistema licitacoes-e a seguinte cronologia, incontroversa:

— 27/07/2026, às 09h00 — início do recebimento das propostas, na forma do preâmbulo do edital republicado.

— 30/07/2026, às 16h20min58s — emissão da apólice de seguro-garantia nº 05-0775-0452235 (Junto Seguros S.A.), modalidade Licitante, ramo 0775, limite máximo garantido de R\$ 18.523,85, vigência de 30/07/2026 a 30/10/2026, tendo por segurado o Município de Água Fria/BA e por tomadora a ora Contrarrazoante, com vinculação expressa ao Edital nº 016/2026, à Concorrência nº 005/2026 e ao Processo Administrativo nº 076/2026.

— 31/07/2026, às 09h00 — abertura da sessão pública e início da etapa competitiva, com a participação de 10 (dez) licitantes; encerrada a disputa às 10h02, sagrou-se arrematante a empresa INOVA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

— 31/07/2026, às 11h29min58s — a arrematante INOVA requereu, no chat, a própria desclassificação, por alegado erro de cálculo; em 03/08/2026, às 11h19min12s, foi desclassificada por não atendimento ao item 9.1 do edital.

— 03/08/2026, às 11h19min51s — convocação da ora Recorrente, então arrematante, para apresentação da proposta de preços reformulada e dos documentos de habilitação.

— 03/08/2026, às 14h44min45s — emissão da apólice de seguro-garantia nº 01-0775-0705451 (Junto Seguros S.A.), modalidade Licitante, limite máximo garantido de R\$ 18.523,85, **vigência de 03/08/2026 a 03/10/2026**, tendo por tomadora a Recorrente.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

— 03/08/2026, às 15h24min59s — mensagem da Recorrente no chat: "boa tarde. documentos e proposta anexados".

— 04/08/2026, às 08h30min42s e 08h31min16s — decisão de desclassificação da Recorrente, com indicação do dispositivo editalício descumprido (itens 10.5.2 e 10.5.2.1), do fundamento legal (art. 58 da Lei nº 14.133/2021), do precedente invocado (Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário) e do fato determinante (emissão da apólice em 03/08/2026, às 14h44min45s, posterior à sessão iniciada em 31/07/2026, às 09h00).

— 04/08/2026 a 07/08/2026 — convocação sucessiva das licitantes remanescentes, na ordem de classificação (item 8.17 do edital): JOTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA e ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA, todas desclassificadas por não apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação (item 9.1).

— 07/08/2026, às 11h51min06s — convocação da Contrarrazoante, que anexou proposta e documentação em 08/08/2026, às 07h21min00s.

— 10/08/2026 a 18/08/2026 — análise da documentação pelo Setor de Engenharia, de que resultou a Análise de Qualificação Técnica de 17/08/2026, subscrita pelo Engenheiro Civil Nelson Ferreira de Azevedo, CREA/BA 50.673-D, concluindo pelo atendimento integral das exigências de qualificação técnica, bem como pela conformidade da planilha orçamentária, da composição do BDI e do cronograma físico-financeiro.

— 19/08/2026, às 15h11min03s — declaração da Contrarrazoante como vencedora, pelo valor de R\$ 1.667.140,00, correspondente a 90,00% do valor global estimado de R\$ 1.852.385,42.

— 19/08/2026, entre 15h15min42s e 15h18min44s — manifestação de intenção recursal por FMS CONSTRUÇÕES E OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA.

— 24/08/2026, às 08h11min30s — comunicação da Recorrente, no chat do sistema, de impossibilidade técnica de anexar as razões recursais, acompanhada de indicação do endereço eletrônico do arquivo e do registro do erro apresentado pela plataforma, com posterior encaminhamento ao correio eletrônico oficial indicado no edital (setor.licitacao@aguafria.ba.gov.br).

— 27/08/2026 — apresentação das contrarrazões pela Contrarrazoante.

Registre-se, por fim, que as licitantes FMS CONSTRUÇÕES E OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA e LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, embora tenham manifestado intenção recursal, **não apresentaram razões** no tríduo do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não constando dos autos qualquer peça recursal em seu nome.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

a) Do recurso da ULTRATEC

A intenção de recorrer foi manifestada em campo próprio do sistema em 19/08/2026, às 15h18min14s, isto é, 7 (sete) minutos após a declaração da vencedora, ocorrida às

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

15h11min03s, e, portanto, dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos previsto no item 11.1 do edital, de forma imediata, como exige o item 11.4.1.

Admitida a intenção, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões (art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 11.3 do edital) fluíu de 20/08/2026 a 24/08/2026, na forma da contagem do item 25.8. As razões estão assinadas digitalmente em 24/08/2026, às 08h01min57s, e a impossibilidade de anexação em campo próprio foi comunicada no chat do sistema no mesmo dia, às 08h11min30s, com remessa ao correio eletrônico oficial do edital.

Anota-se que a mensagem do Pregoeiro registrada em 19/08/2026, às 16h11min12s, referiu nominalmente apenas as licitantes FMS e LIMA DINIZ, muito embora dois registros de aceitação houvessem sido lançados às 16h05min22s e 16h05min55s e a Recorrente houvesse manifestado sua intenção tempestivamente, reiterando-a às 16h41min26s. **Eventual imprecisão do registro administrativo, ou falha operacional da plataforma, não pode ser oposta à licitante para suprimir-lhe o direito ao recurso**, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e aos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e do devido processo legal, expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa linha, resolve-se a dúvida em favor do exercício do contraditório. O recurso é **CONHECIDO**.

b) Das contrarrazões da FORTE

A interposição do recurso foi divulgada em 24/08/2026. O prazo de 3 (três) dias úteis do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 11.3 e 11.8 do edital encerrou-se em 27/08/2026, data em que apresentadas as contrarrazões. São, portanto, **TEMPESTIVAS e CONHECIDAS**.

c) Das intenções recursais não seguidas de razões

As licitantes FMS CONSTRUÇÕES E OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA e LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA não apresentaram razões no prazo legal. Operou-se, quanto a elas, a preclusão, restando prejudicadas as respectivas intenções.

3. DO MÉRITO

3.1. Da delimitação da controvérsia

A controvérsia é estritamente temporal. Não se discute a autenticidade da apólice apresentada pela Recorrente, nem o seu valor (R\$ 18.523,85, equivalente a 1% do valor estimado), nem a identificação do segurado, do tomador ou do objeto garantido. Discute-se, apenas, se a garantia de proposta podia ser **constituída** após o encerramento da fase de lances, ou se deveria preexistir à abertura da sessão pública.

3.2. Da inexistência de antinomia no instrumento convocatório

Sustenta a Recorrente que o edital teria veiculado comandos contraditórios, ao inserir a garantia no fluxo documental posterior à disputa (itens 5.3, 7.31.4 e 9.1) e, simultaneamente, exigí-la "no momento da apresentação da proposta" (item 10.5.2.1). A alegação não se sustenta ao cotejo dos dispositivos.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA

SETOR DE LICITAÇÕES

MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

Item 10.5.2 — "Juntamente com a proposta de preços e documentos de habilitação a licitante deverá comprovar haver prestado garantia, como requisito de pré-habilitação."

Item 10.5.2.1 — "Fica instituída a obrigatoriedade da prestação da garantia de acordo com art. 58 da lei 14.133, no momento da apresentação da proposta."

Os dois dispositivos disciplinam realidades distintas e harmônicas: o item 10.5.2.1 rege o momento da **prestação** da garantia; o item 10.5.2, o momento da **comprovação documental** daquilo que já se prestou. A locução verbal empregada pelo edital — "comprovar **haver prestado**" — encerra infinitivo composto e pressupõe, por definição, ato anterior e já consumado. Comprova-se o que existe; não se comprova o que ainda será constituído.

O sentido do vocábulo "proposta", no item 10.5.2.1, é igualmente inequívoco quando lido em conjunto com os itens 5.2, 5.8 e 7.2, que fixam um único marco temporal para que a proposta se torne definitiva: o item 5.2 determina que os licitantes encaminhem "a proposta com o preço até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública"; o item 5.8 dispõe que "os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta até a abertura da sessão pública"; e o item 7.2 admite a retirada ou substituição da proposta ou dos documentos de habilitação "anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública".

O que os itens 5.3, 7.31.4 e 9.1 disciplinam é coisa diversa: o envio, no prazo de até 2 (duas) horas após o encerramento da disputa, da proposta **adequada ao último lance** e da documentação de habilitação. Trata-se do momento da juntada — não do momento da constituição do requisito. A distinção entre a **prova** e o **fato provado** é elementar e resolve integralmente a alegada antinomia: admitir o contrário equivaleria a sustentar que a certidão de regularidade fiscal pode ser obtida depois da sessão apenas porque o edital admite que seja anexada depois da sessão.

Não há, pois, interpretação restritiva construída após a fase de lances. Há aplicação literal de cláusula clara, cuja compreensão foi demonstrada, na prática, pela Contrarrazoante, que obteve apólice de idêntico limite máximo de garantia, na mesma seguradora e no mesmo ramo, em 30/07/2026, véspera da sessão.

3.3. Do art. 58 da Lei nº 14.133/2021: a garantia de proposta é requisito de pré-habilitação

O marco temporal não é criação do edital: é opção do legislador federal. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência da garantia de proposta "**no momento da apresentação da proposta**", atribuindo-lhe a natureza de **requisito de pré-habilitação**, limitando-a a 1% do valor estimado e remetendo, quanto às modalidades, ao §1º do art. 96. O item 10.5.2.1 apenas reproduz esse comando.

O prefixo "pré", na expressão "pré-habilitação", não é ornamental: qualifica exigência que antecede, lógica e cronologicamente, a fase de habilitação e, no desenho deste certame, a própria disputa.

A razão de ser do instituto confirma a leitura. A garantia de proposta destina-se a assegurar a seriedade da oferta, respondendo, nos termos do art. 58, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e da alínea "c" do item 10.5.2 do edital, pela recusa em assinar o contrato e pela não apresentação dos documentos para a contratação. É ônus que se assume **antes** de conhecido o resultado da disputa. **Admitir garantia constituída após a fase de lances significaria permitir a disputa sem risco**: o licitante oferta livremente, aguarda o desfecho e, apenas se lhe convier o resultado,

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

contrata o seguro; não lhe convindo, nada lhe sucede, porque garantia não haverá. **Esvazia-se, com isso, integralmente a função do instituto, com quebra da isonomia em relação aos concorrentes que assumiram o custo e o compromisso antes de saber se venceriam.**

3.4. Da ineficácia material da apólice apresentada pela Recorrente

A questão não é apenas de tempo do ato: é de cobertura efetiva. As Condições Contratuais do produto (Processo SUSEP nº 15414.636371/2022-53), que integram a própria apólice juntada pela Recorrente, dispõem:

"8.2. A responsabilidade da Seguradora está limitada aos Prejuízos decorrentes dos eventos de inadimplemento ocorridos durante a Vigência da Apólice."

Tendo a apólice nº 01-0775-0705451 vigência iniciada em **03/08/2026**, dela não decorre garantia alguma quanto ao intervalo compreendido entre a apresentação das propostas, a abertura da sessão pública em 31/07/2026 e todo o transcurso da etapa competitiva — precisamente o período em que o risco se materializou e em que a garantia deveria estar operante.

Acresce que as mesmas Condições Contratuais excluem da cobertura, em seu item 2.1, alínea "e", as "penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Edital". Vale dizer: o próprio contrato de seguro invocado pela Recorrente exclui da cobertura exatamente o risco que a intempestividade criou.

Não se trata, portanto, de exigência cuja finalidade tenha sido atendida por outro meio. A finalidade não foi atendida de modo algum.

3.5. Do caráter insanável do vício e da inaplicabilidade do dever de saneamento

Invoca a Recorrente o formalismo moderado e o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, requerendo, subsidiariamente, diligência junto à seguradora. A tese não se aplica à espécie.

O art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, literalmente reproduzido pelo item 10.6 do edital, é peremptório: "após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência". E a ressalva do inciso I admite tão somente a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, jamais a constituição posterior de requisito que nunca existiu.

A distinção é clara: uma coisa é esclarecer o que se entregou; outra, radicalmente diversa, é constituir depois o que sequer existia. **Diligência não retroage no tempo:** nenhum despacho de saneamento tornará existente, em 31/07/2026, apólice emitida em 03/08/2026. Por isso o vício é insanável, na dicção do art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.7, incisos I e V, do edital — insanável, precisamente, porque sua correção exigiria conferir à Recorrente prazo e oportunidade não estendidos às demais licitantes, em afronta ao art. 5º e ao art. 9º, II, da Lei de regência.

Tampouco socorre a Recorrente o item 25.9 do edital, que afasta o licitante apenas por desatendimento de "exigências formais não essenciais". A garantia de proposta não é exigência formal não essencial: é requisito de pré-habilitação com sede em lei federal, cujo elemento temporal integra a substância do instituto, conforme demonstrado nos itens 3.3 e 3.4.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

Pela mesma razão, resta **prejudicado** o pedido de diligência junto à seguradora: a controvérsia não versa sobre autenticidade, conteúdo ou cobertura nominal da apólice, mas sobre a data de sua emissão, que é incontroversa e que a própria Recorrente reconhece em suas razões.

3.6. Da vinculação ao edital, da preclusão e da vedação ao comportamento contraditório

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 22.1 do edital asseguravam a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, pelo endereço eletrônico indicado no item 22.2. A Recorrente não impugnou o edital, não formulou pedido de esclarecimento e não suscitou, antes da disputa, qualquer dúvida quanto ao momento da garantia. Participou, ofertou lances e somente após a exclusão passou a enxergar no instrumento a contradição que até então não vira.

Incide, com inteireza, a vedação ao comportamento contraditório, corolário da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, princípios expressos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. E a vinculação ao instrumento convocatório é tanto mais intensa quanto mais a cláusula editalícia se limita a reproduzir a lei — como se dá com o item 10.5.2.1, que nada inova em relação ao art. 58.

3.7. Da isonomia e da uniformidade do critério temporal

Requer a Recorrente a disponibilização das garantias apresentadas pelas licitantes subsequentes, com as respectivas datas de emissão e vigência, para verificação da uniformidade do critério. O pedido é deferido quanto à vista (item 3.9 desta decisão) e, no mérito, responde-se objetivamente com os registros do sistema:

— as licitantes convocadas imediatamente após a Recorrente — JOTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA e ENGINWORK CONSTRUTORA LTDA — sequer apresentaram proposta final e documentos de habilitação, tendo sido desclassificadas por descumprimento do item 9.1, de modo que não há garantias suas a exibir;

— a única garantia juntada por licitante subsequente é a da Contrarrazoante, apólice nº 05-0775-0452235, emitida em **30/07/2026, às 16h20min58s**, com vigência iniciada **antes** da sessão pública, documento que já integra os autos e está franqueado à vista.

Não há, portanto, tratamento desigual: nenhuma licitante foi admitida com garantia emitida após a abertura da sessão. Ao contrário, a apólice da Contrarrazoante demonstra que a exigência era material e operacionalmente cumprível, no mesmo mercado, na mesma seguradora e no mesmo ramo — o que afasta, de plano, qualquer alegação de impossibilidade operacional, aliás nunca deduzida pela Recorrente ao longo do certame.

3.8. Do Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário: alcance e aplicação ao caso

A decisão recorrida invocou o Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário. Sustenta a Recorrente que o julgado não autorizaria a aplicação automática de regra inexistente no edital e que as recomendações nele contidas revelariam a necessidade de disciplina expressa quanto ao momento de apresentação da garantia. Juntado aos autos o inteiro teor do julgado, passa-se ao seu exame.

Trata-se do Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário, proferido no TC 006.548/2026-1, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, sessão de 06/05/2026 (Ata nº 15/2026), em representação da empresa KRMD Transportes e Edificações Ltda. contra a Concorrência Eletrônica nº

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

90.002/2026, promovida pela **Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA**, para execução de obra de engenharia com recursos federais. Ali, como aqui, a representante fora **desclassificada por não haver apresentado a garantia de proposta antes da abertura da sessão pública**; ali, como aqui, sustentava haver apresentado o seguro-garantia no momento que reputava oportuno, depois da proposta; e ali, como aqui, invocava em seu favor o fato de haver ofertado, ao final da disputa, o menor preço. O Plenário, **por unanimidade, julgou a representação improcedente** (item 9.1 do Acórdão).

A razão de decidir é diretamente aplicável a estes autos. O relator assentou, em síntese: **a)** que a jurisprudência formada sob a Lei nº 10.520/2002 — que vedava a garantia de proposta no pregão — e sob a Lei nº 8.666/1993 não pode ser transportada, sem mediação, para o regime da Lei nº 14.133/2021, que passou a admiti-la expressamente no art. 58; **b)** que o caput do art. 58 veicula dois comandos normativos — a garantia pode ser exigida "no momento da apresentação da proposta" e ostenta natureza de "requisito de pré-habilitação" — cuja conjugação indica que ela "deve estar presente desde o ingresso do licitante na disputa, funcionando como condição para sua participação válida"; **c)** que a garantia de proposta atua como "filtro de qualidade da competição", desestimulando a participação de agentes descompromissados e reduzindo o risco de abandono do certame; **d)** que, admitida a apresentação apenas após a fase de lances, "sua eficácia é significativamente reduzida, pois o licitante poderia simplesmente deixar de apresentá-la e ser desclassificado sem qualquer ônus, esvaziando o efeito dissuasório do instituto"; e **e)** que é equivocada a premissa de que a exigência somente se justificaria em objetos de elevada complexidade técnica, sendo ela ainda mais pertinente em objetos padronizados, que tendem a atrair maior número de participantes — perfil que corresponde ao da pavimentação em paralelepípedos ora licitada, com 10 (dez) licitantes.

Registre-se, ainda, que naquele feito a unidade técnica havia proposto a expedição de ciência ao órgão promotor em razão da **ausência de motivação técnica específica** para a exigência da garantia, proposta que o relator expressamente afastou, por entender que, embora não suficientemente motivada, a previsão editalícia não estava materialmente equivocada, havendo plausibilidade jurídica em sua exigência e inexistindo restrição concreta à competitividade.

Cumpre, todavia, delimitar com precisão o alcance do precedente, em atenção ao próprio dever de motivação. O relator qualificou sua posição sobre o momento de apresentação como **"juízo preliminar"** e como interpretação **"juridicamente defensável"**, consignando que "essa não é uma conclusão pacífica, exigindo fundamentação cuidadosa" e ressaltando "a necessidade de maturação jurisprudencial do tema sob o novo regime legal". As recomendações dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão dirigem-se ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU), têm caráter prospectivo e alcançam a plataforma Compras.gov.br e os modelos federais de minutas — não o edital deste Município, processado na plataforma licitacoes-e. **Por isso mesmo, e é o que ora se afirma com todas as letras, esta decisão não se funda no precedente: funda-se no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 5.2, 5.8, 7.2, 10.5.2 e 10.5.2.1 do edital.** O julgado serve de reforço interpretativo e de confirmação de que a leitura adotada pela Administração é, no mínimo, juridicamente defensável perante o controle externo.

Impõe-se, por fim, enfrentar a única distinção fática relevante entre os dois casos, e fazê-lo abertamente. No edital de Aratuípe, o item 3.2 era expresso ao admitir que, não sendo possível anexar a garantia no sistema no momento do cadastramento, "seja por inviabilidade do sistema, seja para não identificar a licitante", ela fosse juntada em até 3 (três) horas após a fase de lances,

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA

SETOR DE LICITAÇÕES

MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

"já emitida até a data e horário da abertura da sessão". Vale dizer: naquele instrumento, a distinção entre **emissão prévia** e **juntada posterior** estava escrita de forma literal; no edital de Água Fria, ela decorre da leitura conjunta dos itens 10.5.2 ("comprovar haver prestado"), 10.5.2.1 ("no momento da apresentação da proposta", com remissão expressa ao art. 58) e 5.2, 5.8 e 7.2 (que fixam a abertura da sessão como marco único de definitividade da proposta).

A diferença, contudo, é de grau de explicitação, não de conteúdo normativo e, três razões afastam qualquer proveito que dela pretenda extrair a Recorrente. **Primeira:** o precedente confirma que a distinção entre emissão prévia e juntada posterior é a solução compatível com o art. 58, e foi exatamente essa a sistemática aplicada neste certame, de modo uniforme a todas as licitantes. **Segunda:** o item 10.5.2.1 não é cláusula editalícia inovadora, mas reprodução do comando legal, de sorte que a Recorrente estava vinculada ao art. 58 independentemente do grau de detalhamento do edital. **Terceira, e decisiva:** ainda que se acolhesse, por hipótese, a leitura da Recorrente quanto ao momento da juntada, a apólice apresentada continuaria inservível, porque **não cobre o período em que a garantia era devida** e exclui expressamente da cobertura as penalidades decorrentes do atraso em sua apresentação, conforme demonstrado no item 3.4 — fundamento autônomo, que independe de qualquer interpretação do instrumento convocatório.

Anote-se, ademais, que a doutrina especializada que examinou o julgado converge nessa direção, ao registrar que, enquanto não sobrevier regulamentação e plena adaptação dos sistemas eletrônicos, cabe ao edital disciplinar o procedimento adotado, preservando-se a isonomia e a aplicação uniforme a todos os licitantes — o que se verificou neste certame (MAFISSONI, Viviane. Garantia de proposta na Lei nº 14.133/2021: gestão de riscos, seriedade das ofertas e maturação jurisprudencial a partir do Acórdão nº 1.128/2026-TCU-Plenário, 2026).

3.9. Dos demais pedidos formulados

- **Efeito suspensivo** — mantido, na forma do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.9 do edital, até a decisão final da autoridade competente. Não foram praticados atos de adjudicação, homologação ou contratação.
- **Vista dos elementos indispensáveis à defesa** — deferida, nos termos do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.11 do edital, permanecendo os autos com vista franqueada aos interessados, inclusive quanto às garantias apresentadas e a esta decisão.
- **Diligência junto à seguradora** — prejudicada, pelas razões do item 3.5.
- **Recebimento subsidiário como pedido de revisão para exercício da autotutela** — desnecessário, uma vez conhecido o recurso e enfrentado integralmente o seu mérito.

3.10. Do pedido subsidiário de anulação do certame

Requer a Recorrente, subsidiariamente, a anulação dos atos praticados a partir do suposto vício e a republicação do edital com regras claras sobre prazo, vigência, forma e campo de apresentação da garantia. O pedido é improcedente.

Primeiro, porque não há vício a sanar, conforme demonstrado no item 3.2. Segundo, porque a pretensão esbarra no dever de aproveitamento dos atos, positivado nos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 165, §3º, do mesmo diploma, reproduzido pelo item 11.10 do edital, segundo o qual o acolhimento do recurso implica invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento — e, na espécie, todos os atos são aproveitáveis, tendo havido disputa entre 10 (dez) licitantes, obtenção de preço inferior ao estimado e apuração regular da vencedora.

Terceiro, porque a anulação contrariaria os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aos quais o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressamente se reporta: anular o

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÕES
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

certame significaria repetir integralmente o procedimento, retardar obra já planejada, orçada e dotada, impor novos custos às licitantes que cumpriram o edital e, ao cabo, beneficiar a única concorrente que não se acautelou. Registre-se, ainda, que o certame já foi declarado fracassado uma primeira vez, em 16/07/2026, tendo sido republicado — de sorte que nova repetição agravaria, sem causa jurídica, o retardamento do atendimento da necessidade pública documentada no Estudo Técnico Preliminar.

4. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, este Pregoeiro, no exercício do juízo de retratação a que alude o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.6 do edital, **DECIDE**:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por tempestivo e regularmente formalizado, superada a intercorrência técnica de anexação relatada nos autos, no mérito, não reconsiderar a decisão registrada;
- b) **CONHECER** das contrarrazões apresentadas por FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por tempestivas, **ACOLHENDO-AS** integralmente;
- c) no mérito, **NÃO RECONSIDERAR** a decisão registrada em 04/08/2026, mantendo-a por seus próprios e por estes fundamentos, uma vez que a apólice nº 01-0775-0705451 foi emitida em 03/08/2026, após a abertura da sessão pública ocorrida em 31/07/2026, em descumprimento aos itens 10.5.2 e 10.5.2.1 do edital e ao art. 58 da Lei nº 14.133/2021, configurando vício insanável na forma do art. 59, incisos I e V, do mesmo diploma e do item 8.7, incisos I e V, do edital;
- d) **REJEITAR** o pedido subsidiário de anulação dos atos do certame e de republicação do edital, com fundamento nos arts. 147, 148 e 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, no item 11.10 do edital e nos arts. 20 a 22 da LINDB;
- e) **DECLARAR PREJUDICADO** o pedido de diligência junto à seguradora e **DEFERIR** o pedido de vista dos elementos indispensáveis à defesa, na forma do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
- f) **MANTER** o efeito suspensivo até a decisão final da autoridade superior, abstendo-se a Administração de adjudicar, homologar ou contratar, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.9 do edital;
- g) **CERTIFICAR** a juntada aos autos do inteiro teor do Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário (TC 006.548/2026-1), examinado no item 3.8 desta decisão;
- h) **ENCAMINHAR** os autos, devidamente instruídos com o recurso, as contrarrazões e esta motivação, à autoridade superior, para decisão no prazo do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.6 do edital.

Publique-se, na forma do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, e intimem-se as licitantes pelo sistema eletrônico licitacoes-e e pelo Diário Oficial do Município.

Água Fria/BA, 28 de agosto de 2026.

THIAGO DE JESUS SOUZA
Pregoeiro / Agente de Contratação
Portaria nº 254/2025

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO — ART. 165, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo nº 076/2026

Edital nº 016/2026

Concorrência Eletrônica nº 005/2026 — licitacoes-e (BB) nº 1097000

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos nas vias na sede do Município de Água Fria/BA

Recorrente: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. — CNPJ 10.686.207/0001-15

Contrarrazoante: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA — CNPJ 11.557.132/0001-35

Ato recorrido: decisão do Pregoeiro registrada em 04/08/2026, mantida em juízo de retratação por decisão de 31/08/2026

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta autoridade superior, por força do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.6 do edital, após o Pregoeiro, em decisão fundamentada de 31/08/2026, conhecer do recurso administrativo interposto por ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., conhecer e acolher as contrarrazões de FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e deixar de reconsiderar o ato de 04/08/2026.

A Recorrente foi desclassificada por haver apresentado apólice de seguro-garantia — modalidade Licitante — emitida em 03/08/2026, às 14h44min45s, com vigência de 03/08/2026 a 03/10/2026, quando a sessão pública teve início em 31/07/2026, às 09h00. Sustenta, em síntese: (i) que o edital veiculou comandos contraditórios sobre o momento de apresentação da garantia; (ii) que o Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário não autorizaria a aplicação automática de regra inexistente no edital; (iii) que a finalidade da garantia teria sido preservada, por ter sido a apólice emitida antes da desclassificação, da adjudicação e da contratação; e (iv) que a decisão não teria enfrentado as regras editalícias que orientaram o envio posterior. Requer a reconsideração e o retorno à condição de arrematante e, subsidiariamente, a anulação dos atos do certame com republicação do edital.

A Contrarrazoante requer a manutenção integral do ato, sustentando a inexistência de antinomia, a natureza de requisito de pré-habilitação da garantia de proposta, o caráter insanável do vício e a preclusão do direito de alegar obscuridade do edital não impugnado.

Os autos estão instruídos com o edital e seus anexos, o parecer jurídico prévio de 03/06/2026, a Análise de Qualificação Técnica de 17/08/2026, o relatório do histórico do sistema licitacoes-e, as apólices das duas licitantes, a documentação de habilitação, o recurso, as contrarrazões, a decisão do Pregoeiro e o inteiro teor do Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Confirma-se o juízo de admissibilidade exercido pelo Pregoeiro.

A intenção recursal foi manifestada em campo próprio do sistema em 19/08/2026, às 15h18min14s, 7 (sete) minutos após a declaração da vencedora, observado o item 11.1 do edital. As razões foram assinadas digitalmente em 24/08/2026, às 08h01min57s, último dia do tríduo do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e a impossibilidade técnica de anexação em campo próprio foi comunicada no chat do sistema no mesmo dia, às 08h11min30s, com remessa ao correio eletrônico oficial indicado no item 22.2 do edital.

Falha operacional da plataforma ou imprecisão do registro administrativo não podem ser opostas à licitante para suprimir-lhe o direito ao recurso, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O recurso é **conhecido**.

As contrarrazões, apresentadas em 27/08/2026, observaram o tríduo do art. 165, §4º, contado da divulgação da interposição em 24/08/2026, e também são **conhecidas**.

Quanto às licitantes FMS CONSTRUÇÕES E OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA e LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, que manifestaram intenção recursal sem apresentar razões no prazo legal, operou-se a preclusão, sem prejuízo do exame de ofício de suas alegações, realizado pelo Pregoeiro no item 4 da decisão recorrida e ora confirmado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprida a esta autoridade, na forma do art. 50, caput e §1º, da Lei nº 9.784/1999, por equiparação e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, decidir de modo explícito, claro, congruente e suficiente, enfrentando individualizadamente cada fundamento deduzido.

3.1. Da alegada contradição entre as cláusulas do edital

Não assiste razão à Recorrente. Os itens 10.5.2 e 10.5.2.1 do edital não se contradizem: disciplinam momentos distintos e sucessivos. O item 10.5.2.1 fixa o momento da **prestação** da garantia — "no momento da apresentação da proposta" —; o item 10.5.2 fixa o momento da **comprovação** documental — "juntamente com a proposta de preços e documentos de habilitação a licitante deverá comprovar **haver prestado** garantia, como requisito de pré-habilitação".

A locução "comprovar haver prestado" pressupõe, necessariamente, ato anterior e consumado. O que se envia após a disputa é a **prova** de requisito preexistente, e não o requisito em si.

O sentido do termo "proposta", no item 10.5.2.1, é definido pelo próprio edital, que estabelece marco temporal único e inequívoco: o item 5.2 exige o encaminhamento da proposta com o preço "até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública"; o item 5.8 admite retirá-la ou substituí-la "até a abertura da sessão pública"; e o item 7.2 reitera essa mesma baliza para a proposta e para os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. Logo, "no momento da apresentação da proposta" só pode significar até 31/07/2026, às 09h00.

Os itens 5.3, 7.31.4 e 9.1, invocados pela Recorrente, tratam de matéria diversa: do envio, no prazo de até 2 (duas) horas após o encerramento da disputa, da proposta adequada ao último lance e da documentação de habilitação. Regem a juntada, não a constituição do requisito.

3.2. Da natureza legal da garantia de proposta

O marco temporal não é criação do edital, mas do legislador federal. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência da garantia de proposta "no momento da apresentação da proposta", qualificando-a como **requisito de pré-habilitação**, limitando-a a 1% do valor estimado e remetendo, quanto às modalidades, ao §1º do art. 96. O item 10.5.2.1 apenas reproduz esse comando — e cláusula que reproduz a lei federal vincula a todos os participantes, sem temperamentos.

A finalidade do instituto confirma a interpretação. A garantia de proposta assegura a seriedade da oferta e responde, na forma do art. 58, §3º, pela recusa em assinar o contrato e pela não apresentação dos documentos para a contratação. É ônus assumido **antes** de conhecido o resultado da disputa. Admitida sua constituição posterior, o licitante poderia disputar sem risco — ofertar livremente, aguardar o desfecho e contratar o seguro apenas se lhe conviesse o resultado —, o que suprimiria por inteiro a função do instituto e quebraria a isonomia em relação a quem assumiu o custo antes de saber se venceria.

3.3. Da ineficácia material da apólice apresentada

Mais do que intempestiva, a garantia oferecida pela Recorrente é materialmente inapta ao fim a que se destinava. As Condições Contratuais do produto (Processo SUSEP nº 15414.636371/2022-53), que integram a própria apólice juntada aos autos, estabelecem, no item 8.2, que "a responsabilidade da Seguradora está limitada aos Prejuízos decorrentes dos eventos de inadimplemento ocorridos durante a Vigência da Apólice". Tendo a apólice nº 01-0775-0705451 vigência iniciada em 03/08/2026, nada garante quanto ao período compreendido entre a apresentação das propostas, a abertura da sessão e o transcurso integral da etapa competitiva — exatamente o intervalo em que a garantia deveria estar operante.

Some-se que as mesmas Condições excluem da cobertura, no item 2.1, alínea "e", as penalidades decorrentes do atraso do tomador na apresentação da apólice ou da inadequação da apólice para garantia do edital. Não se cuida, portanto, de finalidade atendida por meio diverso: a finalidade não foi atendida.

3.4. Do caráter insanável do vício

O art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 10.6 do edital, veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, ressalvada a diligência, cujo alcance, na dicção do inciso I, limita-se à complementação de informações acerca de documentos já apresentados.

Não se discute, nestes autos, a legibilidade, a autenticidade, o valor ou o objeto da apólice: discute-se a inexistência do documento no momento em que era exigido. **Diligência não retroage no tempo.** Nenhum ato de saneamento tornará existente, em 31/07/2026, apólice emitida em 03/08/2026. O vício é, por isso, insanável, na forma

do art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.7, incisos I e V, do edital — insanável precisamente porque sua correção exigiria conceder à Recorrente prazo e oportunidade não estendidos às demais licitantes.

Pela mesma razão, não incide o item 25.9 do edital: a garantia de proposta não é exigência formal não essencial, mas requisito de pré-habilitação com sede em lei federal, cujo elemento temporal integra a substância do instituto.

3.5. Da isonomia e da uniformidade do critério

O critério temporal foi aplicado de forma objetiva e uniforme. As licitantes convocadas imediatamente após a Recorrente — JOTA, CONSTRUSETE e ENGINWORK — sequer apresentaram proposta final e documentos de habilitação, sendo desclassificadas por descumprimento do item 9.1. A única garantia juntada por licitante subsequente é a apólice nº 05-0775-0452235, da Contrarrazoante, **emitida em 30/07/2026, às 16h20min58s, com vigência iniciada antes da sessão pública.**

Esse dado, além de afastar qualquer alegação de tratamento desigual, demonstra que a exigência era plenamente cumprível: obteve-se, no mesmo mercado, na mesma seguradora e no mesmo ramo, apólice de idêntico limite máximo de garantia na véspera da sessão. Não houve, ademais, em nenhum momento do certame, alegação de impossibilidade operacional de obtenção prévia do documento.

3.6. Da preclusão e da vedação ao comportamento contraditório

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 22.1 do edital franqueavam a impugnação do instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A Recorrente não impugnou o edital nem formulou pedido de esclarecimento; participou da disputa, ofertou lances e apenas após a exclusão passou a sustentar a obscuridade da cláusula. Incide a vedação ao comportamento contraditório, corolário da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, princípios expressos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.7. Do Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário

Juntado aos autos o inteiro teor do julgado invocado na motivação do ato recorrido, confirma-se sua pertinência. O Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário (TC 006.548/2026-1, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 06/05/2026, Ata nº 15/2026) foi proferido em representação contra a Concorrência Eletrônica nº 90.002/2026 da **Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA**, para obra de engenharia com recursos federais, em que a representante fora desclassificada por não haver apresentado a garantia de proposta antes da abertura da sessão pública, alegando ter ofertado o menor preço ao final da disputa. O Plenário, **por unanimidade, julgou a representação improcedente.**

Assentou o relator que a jurisprudência formada sob a Lei nº 10.520/2002 e sob a Lei nº 8.666/1993 não se transporta ao regime da Lei nº 14.133/2021; que a conjugação dos comandos do art. 58 — "no momento da apresentação da proposta" e "requisito de pré-habilitação" — indica que a garantia deve estar presente "desde o ingresso do licitante na disputa, funcionando como condição para sua participação válida"; que o instituto atua como "filtro de qualidade da competição"; que, admitida a apresentação

apenas após a fase de lances, o licitante poderia deixar de apresentá-la e ser desclassificado "sem qualquer ônus, esvaziando o efeito dissuasório do instituto"; e que a exigência é ainda mais pertinente em objetos padronizados, que atraem maior número de participantes — perfil do objeto ora licitado, com 10 (dez) licitantes. Registre-se que o relator afastou, expressamente, a proposta da unidade técnica de expedir ciência ao município por ausência de motivação técnica específica da exigência no edital.

Delimite-se, contudo, o alcance do julgado, como exige o dever de motivação. O relator qualificou sua posição sobre o momento de apresentação como "juízo preliminar" e como interpretação "juridicamente defensável", consignando não se tratar de "conclusão pacífica" e ressaltando a "necessidade de maturação jurisprudencial do tema". As recomendações dos itens 9.2 e 9.3 dirigem-se ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à CNLCA/AGU/CGU, são prospectivas e alcançam a plataforma Compras.gov.br e os modelos federais de minutas, não o edital deste Município, processado no licitacoes-e. **Esta decisão, por isso, não se funda no precedente: funda-se no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas expressas do edital**, servindo o julgado como reforço interpretativo e como confirmação de que a leitura adotada pela Administração é juridicamente defensável perante o controle externo.

Registre-se, por fim, a única distinção fática relevante entre os dois casos, e enfrente-se abertamente: em Aratuípe, o item 3.2 do edital era expresso ao admitir a juntada da garantia em até 3 (três) horas após a fase de lances, desde que "já emitida até a data e horário da abertura da sessão"; no edital de Água Fria, a mesma distinção entre **emissão prévia e juntada posterior** decorre da leitura conjunta dos itens 10.5.2, 10.5.2.1, 5.2, 5.8 e 7.2. A diferença é de grau de explicitação, não de conteúdo normativo: o item 10.5.2.1 limita-se a reproduzir o art. 58, ao qual a Recorrente estava vinculada independentemente do detalhamento do edital, e a sistemática efetivamente aplicada foi a mesma chancelada pelo Tribunal. Acresce que, ainda que se acolhesse por hipótese a leitura da Recorrente quanto ao momento da juntada, a apólice permaneceria inservível, pelo fundamento autônomo do item 3.3 desta decisão — a ausência de cobertura no período em que a garantia era devida.

3.8. Do dever de motivação

Não procede a alegação de motivação deficiente. A decisão de 04/08/2026 indicou o dispositivo editalício descumprido (itens 10.5.2 e 10.5.2.1), o fundamento legal (art. 58 da Lei nº 14.133/2021), o precedente invocado e, sobretudo, o fato determinante — a emissão da apólice em 03/08/2026, às 14h44min45s, posterior à sessão iniciada em 31/07/2026, às 09h00 —, tudo registrado em campo próprio do sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes, na forma do item 7.3.3 do edital. De todo modo, a eventual concisão da motivação original resta integralmente suprida pela decisão do Pregoeiro de 31/08/2026 e por esta decisão, que enfrentam individualizadamente cada fundamento recursal.

3.9. Do pedido subsidiário de anulação

Improcedente. Não há vício a sanar, conforme os itens 3.1 a 3.4. A pretensão anulatória contraria o dever de aproveitamento dos atos (arts. 147 e 148 da Lei nº

14.133/2021) e o art. 165, §3º, do mesmo diploma, reproduzido pelo item 11.10 do edital, segundo o qual o acolhimento do recurso implica invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. Na espécie, todos os atos são aproveitáveis: houve disputa entre 10 (dez) licitantes, obteve-se preço inferior ao estimado e apurou-se regularmente a vencedora.

Impõe-se, ainda, a ponderação das consequências práticas exigida pelos arts. 20 a 22 da LINDB, aos quais o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressamente se reporta. O certame já foi declarado fracassado em 16/07/2026 e republicado. Nova repetição integral do procedimento retardaria por meses obra de pavimentação já planejada, orçada e dotada, imporia novos custos às licitantes que cumpriram o edital e beneficiaria, ao cabo, a única concorrente que não se acautelou — resultado incompatível com os objetivos do art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta autoridade superior, no exercício da competência do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.6 do edital, **DECIDE**:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- b) **CONHECER** das contrarrazões apresentadas por FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e **ACOLHÊ-LAS** integralmente;
- c) **MANTER**, por seus próprios e por estes fundamentos, a decisão do Pregoeiro registrada em 04/08/2026 e ratificada em 28/08/2026, que desclassificou a Recorrente por descumprimento dos itens 10.5.2 e 10.5.2.1 do edital e do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, configurado vício insanável na forma do art. 59, incisos I e V, do mesmo diploma;
- d) **REJEITAR** o pedido subsidiário de anulação dos atos do certame e de republicação do edital, com fundamento nos arts. 147, 148 e 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, no item 11.10 do edital e nos arts. 20 a 22 da LINDB;
- e) **DECLARAR PREJUDICADO** o pedido de diligência junto à seguradora e **CONFIRMAR** o deferimento da vista dos elementos indispensáveis à defesa, na forma do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.11 do edital;
- f) **CERTIFICAR** a juntada aos autos do inteiro teor do Acórdão nº 1.128/2026 — TCU — Plenário (TC 006.548/2026-1), examinado no item 3.7 desta decisão;
- g) **DECLARAR CESSADO** o efeito suspensivo com a publicação desta decisão, encerrada a fase recursal, e **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Setor de Licitações para a adjudicação do objeto e a subsequente homologação do procedimento, em atos próprios, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 13.1 e 13.2 do edital, condicionada a contratação à prévia verificação da regularidade fiscal, social e trabalhista da adjudicatária e à apresentação da garantia de execução prevista no instrumento convocatório.

Intimem-se as licitantes pelo sistema eletrônico licitacoes-e. Publique-se no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, na forma do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.



ÁGUA FRIA
GOVERNO MUNICIPAL

MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

Água Fria/BA, 31 de agosto de 2026.

SAMUEL ALVES NOGUEIRA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos Interino
Autoridade Superior